Possibilidade de abertura de estabelecimentos comerciais, não inseridos em Centros Comerciais, aos domingos e feriados.

Esclareça aqui as suas principais dúvidas ou questões sobre a matéria.

Horário de funcionamento: quais os limites legais?

Os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, e estabelecimentos afins têm, em regra, horários de funcionamento bastante amplos. Nos termos do regime legal em vigor, as câmaras municipais podem, porém, alargar ou restringir os limites dos horários fixados no mesmo.

Para o efeito, cada Câmara Municipal aprova o seu regulamento municipal, onde se estabelecem as regras relativas aos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, e onde se incluem as regras sobre a abertura destes estabelecimentos em dias de descanso semanal.

Na cidade de Lisboa, a generalidade dos estabelecimentos comerciais pode laborar entre as 06h e as 24h de todos os dias da semana.

Mais detalhes aqui.

Há formalidades ou procedimentos a cumprir para adopção/alteração de horários de funcionamento?

Cada estabelecimento deve afixar o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior, com a indicação das horas de abertura e encerramento diários e dos períodos de encerramento e de descanso semanal. O mapa afixado ao público deve estar em conformidade com o horário de funcionamento efectivamente praticado.

Para efeitos de elaboração do Horário de Funcionamento do estabelecimento, junto anexamos link de acesso a dois modelos de dístico de período de funcionamento que se encontram disponíveis no N/ portal em: www.uacs.pt

http://www.uacs.pt/media/139/File/AreaReservada/Gabinete%20Jur%C3%ADdico/Altera%C3%A7%C3%A3o%20-%20DISTICO%20ENCERRA%20%C3%81%20HORA%20DO%20ALMO%C3%87Oform.pdf

http://www.uacs.pt/media/139/File/AreaReservada/Gabinete%20Jur%C3%ADdico/Altera%C3%A7%C3%A3o%20-%20DISTICO%20N%C3%83O%20ENCERRA%20%C3%81%20HORA%20DO%20ALMO%C3%87O.pdf

Em matéria laboral, qual o regime aplicável ?

Á luz do Código de Trabalho, e do Contrato Colectivo de Trabalho para o Comércio do Distrito de Lisboa outorgado pela UACS, são as seguintes as principais regras legais a observar em matéria de **Horários de Trabalho**:

O **CCT outorgado pela UACS** estipula que os períodos máximos de trabalho são de 40 horas por semana e 8 horas por dia, sendo que estas últimas deverão ser interrompidas por um período para descanso / refeição não inferior a uma nem superior a duas horas, por forma a que não haja prestação de trabalho contínua por período superior a 5 horas (cfr. Cláusula 27.ª do CCTUACS = Acessível em: https://www.uacs.pt/conteudo/noticias-eventos/noticias/acordo2018_cct_sitese)

De acordo com a Cláusula 34.ª do CCT, os dias de descanso semanal são obrigatoriamente dois (designados por "obrigatório" e "complementar"). O dia de descanso obrigatório, em regra, deve coincidir com o domingo. O dia de descanso complementar deve ser gozado preferencialmente ao sábado ou à segunda – feira, ou em alternativa, num regime rotativo de segunda – feira a sábado.
No caso de estabelecimentos com quatro ou menos trabalhadores, que encerrem ao domingo, o dia de descanso complementar poderá ser fixado de forma repartida por dois meios dias, sendo obrigatório que um desses meios dias coincida com a tarde de sábado ou com a manhã de segunda – feira.

Em matéria laboral, qual o regime aplicável ? (continuação)

No caso de trabalhadores abrangidos pelo CCT UACS que prestam serviço aos Domingos como dia normal de trabalho, e independentemente de trabalharem ou não em regime de turnos rotativos, têm direito à remuneração especial prevista no nº 4 da cláus. 35ª do referido CCT (valor hora da retribuição x nº de horas trabalhadas aos Domingos), a qual só é devida se e enquanto seja mantida a referida prestação de serviço aos Domingos.

Já no caso de haver lugar a prestação de trabalho suplementar aos Domingos, há que ter presente que a retribuição por trabalho suplementar no CCT UACS é de 100% de acréscimo relativamente ao valor hora (ou seja, valor/hora em dobro x nº de horas trabalhadas).

O direito à concessão de 11 Domingos de folga por ano decorre do estatuído na parte final da cláus. 34ª nº 1 al. b) – do CCT.

O trabalho prestado em Feriados é sempre considerado trabalho suplementar, na medida em que os Feriados são equiparados a dias de descanso . Deve, assim, ser remunerado com um acréscimo de 100 % relativamente à retribuição horária normalmente devida por igual período trabalhado.

Nos Domingos que também sejam feriado a remuneração acrescida devida é cumulativa.